

Regulamento da Função de controlo do cumprimento normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Tendo em consideração o disposto no nº 4 do art.º 3º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2022 que estabelece que os requisitos previstos no Aviso nº 3/2020 relativos à função de conformidade são aplicáveis à função de controlo do cumprimento normativo, importa face ao consignado no nº 7 do art.º 28º do Aviso nº 3/2020 que seja elaborado regulamento próprio que, para além da descrição das responsabilidades atribuídas à função, concretize e detalhe todas as atividades e operações que carecem de análise pela função de conformidade previamente à sua aprovação pelo órgão decisor competente.

Enquadramento organizacional

Em termos organizacionais a função de controlo do cumprimento normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, encontra-se atribuída ao Compliance, direção de 2ª linha integrada na Direção de Auditoria e Qualidade a qual está dependente do Presidente da Comissão Executiva (CEO).

Esta função é independente das áreas funcionais que asseguram a prestação dos serviços financeiros sujeitos à aplicação da legislação e regulamentação preventiva do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BCFT), tendo o seu responsável elevado grau de autonomia, com especial destaque no processo de decisão de reporte às entidades competentes das operações potencialmente suspeitas no âmbito do Dever de Comunicação, sendo um quadro superior efetivo dos CTT, não existindo restrições em termos de acesso às atividades e informação de suporte.

Responsabilidades

Constituem responsabilidades da função de controlo do cumprimento normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo as seguintes:

- a) Participar na definição das políticas, procedimentos e controlos destinados a prevenir o BCFT, assegurando, em permanência que os mesmos são adequados, suficientes e atuais, propondo, sempre que necessário, as devidas atualizações.
- b) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna.
- c) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio.
- d) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciárias, policiais e de supervisão e fiscalização.
- e) Assegurar o cumprimento do dever de comunicação de operações potencialmente suspeitas, bem como das demais obrigações de comunicação e de colaboração.
- f) Apoiar a preparação e execução da avaliação da eficácia sobre o sistema de controlo interno em matéria de prevenção do BCFT, a ser assegurada de forma independente pela função de auditoria externa ou interna ou por uma entidade terceira devidamente qualificada.

- g) Coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e demais informação a enviar às entidades de supervisão em matéria de prevenção do BCFT.
- h) Assegurar a disponibilização imediata a todos os colaboradores relevantes das comunicações das entidades de supervisão.
- i) Assegurar a articulação com os parceiros de forma a ser assegurado o cumprimento das disposições contratualizadas com os mesmos em matéria de prevenção do BCFT, bem como garantir a existência de procedimentos preventivos que assegurem o cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, no que diz respeito aos produtos de parceiros comercializados pelos CTT.
- j) Assegurar a monitorização do acompanhamento das relações de negócio, ao nível das medidas de diligência reforçada.
- k) Assegurar, com base em decisão fundamentada, a revisão manual dos graus de risco atribuídos automaticamente a clientes.

No âmbito do cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes a medidas restritivas:

- a) Garantir o conhecimento imediato e pleno e a atualização permanente das listas de pessoas e entidades emitidas ou atualizadas ao abrigo das medidas restritivas;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas;
- c) Cumprir as obrigações de notificar previamente, de comunicar e de realizar pedidos prévios de autorização para a execução de transferências de fundos, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 15.º, ambos da Lei n.º 97/2017;
- d) Proceder à execução imediata das medidas de congelamento, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 97/2017, e o registo das mesmas, nos casos previstos no n.º 5 do referido artigo;
- e) Dar cumprimento ao dever de comunicação e de informação previsto no artigo 23.º da Lei n.º 97/2017;
- f) Dar cumprimento ao dever de denúncia previsto no artigo 24.º da Lei n.º 97/2017;
- g) Desempenhar o papel de interlocutor com a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, assegurando o cumprimento do dever de cooperação previsto no artigo 22.º da Lei n.º 97/2017.

Atividades da função de controlo do cumprimento normativo

Compete à função de controlo do cumprimento normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo o desempenho das seguintes atividades:

- a) Preparar e submeter a aprovação superior os documentos previstos no dever de controlo que garantam o adequado alinhamento com as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de prevenção do BCFT.

- b) Avaliar anualmente a atualidade do modelo e metodologia utilizados na avaliação do risco BCFT, procedendo à sua atualização sempre que tal se justifique, designadamente sempre que ocorram alterações relevantes ao nível do enquadramento legal e regulamentar.
- c) Assegurar anualmente a realização da avaliação do risco (*risk assessment*), de modo a aferir o nível de exposição e decidir sobre a eventual tomada de medidas de mitigação.
- d) Dar parecer sobre o conteúdo dos contratos celebrados com entidades parceiras relativos a vales internacionais, designadamente em termos da avaliação dos procedimentos preventivos do BCFT que estejam acordados, incluindo questionários AML solicitados às contrapartes.
- e) Validar a informação enquadrável em procedimentos de identificação e diligência relativamente a operações de risco acrescido, situações enquadráveis em relação de negócio e de clientes entidades coletivas, no que respeita à prestação do serviço de vales postais.
- f) Validar a informação solicitada às diversas entidades, incluindo os elementos identificativos dos titulares do órgão de administração, titulares de participações de valor igual ou superior a 5% do capital social e ainda dos beneficiários efetivos (com a inerente consulta ao RCBE – Registo Central do Beneficiário Efetivo), relativamente ao processo de certificação de fornecedores.
- g) Preparar os conteúdos a submeter (via BPNNet) ao Banco de Portugal no âmbito do RPB – Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.
- h) Responder a solicitações das entidades de supervisão.
- i) Apreciar o conteúdo das ações de formação existentes em matéria de prevenção do BCFT, emitindo o respetivo parecer favorável, bem como colaborar na preparação dos conteúdos a integrar ações de formação desenvolvidas internamente pelos CTT.
- j) Emitir parecer prévio sobre a subcontratação de processos, serviços ou atividades em conformidade com as restantes disposições consignadas no artº 16 do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2022.
- k) Preparar mensalmente a informação de suporte à revisão crítica do membro do órgão de administração responsável pela execução do disposto na legislação e regulamentação preventiva do BCFT, quanto às decisões de não exercer o dever de comunicação das operações sujeitas a dever de exame.

O presente Regulamento foi aprovado em reunião da Comissão de Auditoria de 19 de dezembro de 2022 e em reunião do Conselho de Administração de 20 de dezembro DE 2022, entrando em vigor em 20 de dezembro de 2022.